



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO n° 1395-22.2010.6.27.0000

Protocolo : 15.437/2010  
Procedência : Palmas - TO  
Representante : COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"  
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

Publicado no PLACARDO do TRE-TO  
em 21/09/10 às 10:00 min  
Seção de Editoração e Publicações

DECISÃO

Dr. Daniel Negry  
Desembargador Relator  
Seção de Editoração e Publicações  
TRE-TO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento na Lei n° 9.504/97.

Narra a representante que a representada, "em seu horário destinado a inserções na TV para o cargo de governador, divulgada no dia 08.09.2010, nos blocos destinados à coligação Representada, em todas as emissoras de televisão do Estado do Tocantins, veiculou propaganda eleitoral a qual vai de encontro à disposição legal, uma vez que, de forma subliminar tenta passar ao eleitor telespectador que a Representante está 'comprando a consciência' de pessoas".

Prossegue a narrativa afirmando que "o que se denota da propaganda transmitida pela Representada, é que, essa tenta incutir no eleitor/telespectador, de forma subliminar, através de inserções, diante do apelo popular dos apresentadores, utilizando-se de bandeiras azuis, e ao final, mediante oferta de dinheiro, quando surge um braço com determinado valor em dinheiro, usando uma camisa de manga comprida vermelha na tentativa de compra de voto, que essa apenas tem conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pelo Candidato da Coligação Representante, posto que, como é de conhecimento público, o Candidato tem como base de sua campanha a cor vermelha."

Assevera que a "propaganda não pode conter inverdades, não pode usar trucagem (cores), não pode tentar criar estados mentais negativos ou mesmo degradar, ridicularizar ou ofender quem quer que seja, principalmente candidato (...)", entretanto a Coligação Representada vem utilizando justamente esses meios para "criar o estado mental de que supostamente a Representante estaria envolvida com corrupção, compra de voto, o que é uma inverdade (...)".

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja *“deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de propaganda eleitoral atacada, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado.”*

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja *“julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo, veiculação de propaganda, e, nos termos do § 1º do art. 42 da Res. 23.191, seja a Representada condenada à perda do direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, por dois dias consecutivos o, assim não entendendo que seja aplicada a punição prevista no art. 45, Parágrafo único da citada resolução”*.

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma, fls. 10/11.

A liminar foi indeferida (fls. 16/18).

Devidamente notificada (fls. 20/21<sup>1</sup>), a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** compareceu aos autos (fls. 23/28<sup>2</sup>), alegando que não há na propaganda inquinada de ilegal, nenhum propósito de ataque ou de induzimento do eleitor contra o candidato da coligação representante.

Aduz que a *“propaganda proposta, busca apenas chamar a atenção e alertar os eleitores que seu voto não está a venda, sendo mola propulsora de todas as mudanças na saúde, moradia e na melhoria de vida”*. Cita decisão nos autos nº 1324-30.2010.6.27.0000, desta relatoria.

Averba que a utilização de determinada cor não ofende ou busca atingir determinado candidato, haja vista que não há na legislação eleitoral distribuição de cores entre os candidatos, partidos ou coligações.

Assevera que *“não há na propaganda veiculada qualquer digressão com relação ao candidato da Coligação ora representante, sequer há mensagem subliminar neste sentido”*.

Razão disso requer a improcedência da representação, haja vista não haver irregularidade na propaganda eleitoral combatida.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral

---

<sup>1</sup> Em 10 de setembro de 2010, às 15:00 horas.

<sup>2</sup> Em 10 de setembro de 2010, às 14:56 horas.

manifestou-se pela **improcedência** da representação.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO" em face da COLIGAÇÃO "TOCANTINS LEVADO A SÉRIO", com fundamento na Lei nº 9.504/97.*

*Narra que a representada, em seu programa de TV, no formato de inserção, veiculado no dia 08 de setembro de 2010, conforme relação em anexo, apresenta vídeo contendo a imagem de pessoas com bandeiras e lenços azuis lançando falas contra a corrupção, fome, mentiras e pedindo saúde, moradia, etc..., quando um braço com camisa vermelha oferece uma quantia em dinheiro.*

O trecho questionado é o seguinte:

**Pessoas:**

*Abaixo a corrupção. Abaixo a fome. Chega de mentiras. Queremos saúde de qualidade. Queremos moradia. Queremos um Tocantins melhor. Queremos...*

**Locutor:**

*Para quem acha que o dinheiro pode comprar a consciência das pessoas vai um recado. A consciência do povo tocantinense não está à venda. O povo que vive neste chão não é corrupto, é cidadão. Quem vota por amor vota 45. Siqueira governador.*

**Imagens:**

*Pessoas com camisa branca e um lenço azul fazendo reivindicações, um braço com a manga da camisa vermelha estende a mão com dinheiro para a última jovem, que empurra o dinheiro e faz sinal de negação. Outra jovem estendeu uma toalha azul e apareceu a escrita: consciência não se compra, voto não se vende.*

*Assevera que a representada ao apresentar um braço com a camisa vermelha tentando comprar votos, tem apenas a conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pelo candidato da coligação representante posto que é de conhecimento público que o Candidato da coligação representante tem como base de sua campanha a cor vermelha.*

*Cita legislação que entende amparar seus argumentos.*

*Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja "deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de propaganda eleitoral atacada, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado."*

*Requer, também, a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.*

*Por fim, requer seja julgada procedente esta representação, para ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo, veiculação de propaganda, e, nos termos do § 1º do art. 42 da Res. 23.191, seja a Representada condenada à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, sob o formato de inserção, por dois dias consecutivos, ou, de outra forma, que seja aplicada a multa prevista no art. 45, parágrafo único da citada resolução.*

*Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma, no corpo da petição inicial de fls. 03/04.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.*

*A matéria está tratada nos arts. 5º; 14 incisos V e IX; 42 e 45 da Resolução TSE nº 23.191/09.*

*No caso dos autos, lida a degravação e assistido o que contido no DVD anexo, não se vislumbra, nessa fase de cognição sumária, a irregularidade aventada.*

*Denota-se apenas um grupo de pessoas pleiteando melhorias e respeito, enquanto um braço oferta um montante de dinheiro, com o mister de calar as pessoas ou mesmo de comprar a "consciência" das pessoas.*

*Ademais, o emprego de determinada cor (**vermelho**) não pode ser usada de forma monopolizada por apenas um partido, sob pena de se acatar, de forma absoluta, o argumento de que seu uso por partido adversário, por si só, importaria em propaganda negativa subliminar ao candidato da representada.*

*Assim sendo, não vejo razão para suspender a propaganda atacada, uma vez que a mesma não demonstra, de imediato, desatender os preceitos legais.*

**Mantenho o mesmo entendimento.**

No entendimento da parte autora, a representada "tenta inculir no eleitor/telespectador, de forma subliminar, através de inserções, diante do apelo popular dos apresentadores, utilizando-se de bandeiras azuis, e ao final, mediante oferta de dinheiro, quando surge um braço com determinado valor em dinheiro, usando uma camisa de manga comprida vermelha na tentativa de compra de voto, que essa apenas tem conotação de denegrir a imagem e os projetos apresentados pelo Candidato da Coligação Representante, posto que, como é de conhecimento público, o Candidato tem como base de sua campanha a cor vermelha."

A matéria está tratada na Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

**"Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).**

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

(...)

Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX e Lei no 5.700/71):

(...)

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa."

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro<sup>3</sup>:

*“A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão.*

Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência do tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual”.

Citando James A. C. Brown<sup>4</sup>, prossegue o ínclito eleitoralista:

*“O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não”.*

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o quer for capaz

---

<sup>3</sup> RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro. Forense. 2000, p. 445.

<sup>4</sup> James A. C. Brown. *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

de influir na vontade das pessoas, pois o elemento "intencional" é primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter<sup>5</sup>, afirma que "a propaganda não se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade artificialmente elaborada, tornando-se a vontade coletiva o resultado e não a causa primeira do processo político".

Para Pinto Ferreira<sup>6</sup>,

*"A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.*

*A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação."*

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira<sup>7</sup>, a "propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado".

No caso dos autos, lida a degravação e assistido o que contido no DVD anexo, não vislumbrei, nessa fase de cognição sumária, a irregularidade aventada. Apenas jogo de palavras, natural no meio publicitário. É preciso muito esforço de hermenêutica para vislumbrar que o objetivo da propaganda seria denegrir a imagem do candidato da representante, só pelo fato de aparecer o "punho" de uma camisa vermelha.

Ademais, o emprego de determinada cor (vermelho) não pode ser usada de forma monopolizada por apenas um partido, sob pena de se acatar, de forma absoluta, o argumento de que seu uso por partido adversário, por si só, importaria em propaganda negativa subliminar ao candidato da representada.

---

<sup>5</sup> Joseph Schumpeter. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pg. 320.

<sup>6</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 245.

<sup>7</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 249.

Lado outro, a peça publicitária acompanha o mesmo mote da propaganda institucional da Justiça Eleitoral, Ministério Público Federal, OAB, AMB e tantas outras organizações que lutam por eleições limpas.

Nesse passo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de ilegal. Ela aparenta atender os preceitos legais.

Conforme muito bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral, em verdade *“a referida propaganda remete a um grupo de pessoas reivindicando melhorias públicas e respeito, ao tempo em que repudia a prática de compra de votos nas disputas eleitorais, não sendo possível vislumbrar qualquer mensagem com o intuito de degradar ou ridicularizar o candidato a governador da coligação representante ou, muito menos, com caráter injurioso, difamatório ou calunioso”*.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Cumpra-se*

Palmas/TO, 20 de setembro de 2010.

*Desembargador DANIEL NEGRY*  
*Relator*